



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº *086/02*

Sessão: 81ª Ordinária 13 de Maio de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/000640/1995

Auto de Infração Nº: 330836

Recorrente: J. W. Fernandes

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS detectada através do totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Auto de infração **PROCEDENTE**, Decisão por unanimidade de votos amparada no artigo 113, com penalidade inserida no artigo 767, inciso III alínea “a”, ambos do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido; provimento negado.

RELATÓRIO

Do *Auto de Infração*, lavrado no p. processo verifica-se que a empresa em epígrafe omitiu compras constatada após levantamento de estoque referente ao exercício de 1993.

O autuante apontou os dispositivos legais tidos como infringidos e sugeriu a penalidade contida no artigo 767, inciso III, “a”, do então Decreto 21.219/91.

Serviram de base para a autuação as cópias do registro de inventário posições de 31/12/92 e

31/12/93, planilhas de entradas e saídas de mercadorias e totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, apensas nos autos às fls.07 á 22.

Concluído e totalmente formalizado o procedimento, restou por mecanismo de defesa oferecimento de peça impugnatória.

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *procedência*, empôs a providência diligencial requerida e a manifestação que dos autos consta.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários, reiterando os argumentos expedidos em sua impugnação.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer com aprovo da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Efetivamente, argüi a recorrente, que o auto de infração ora examinado foi lavrado de forma imprecisa, baseado em um levantamento fiscal obscuro e incompleto. E requer ao final que o mesmo seja declarado insubsistente.

Ao contrário do que argumenta o contribuinte, pelo que dos autos consta, não se vislumbra obscuridade e imprecisão em tal procedimento. A acusação fiscal esta embasada no resultado apresentado no quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Assim, tendo a tudo observado, considerando suficientes os documentos acostados aos autos que justificam a autuação, aquisição de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais, contrariando o disposto no artigo 113, do Decreto 21.219/91, *in verbis*:

C

Art. 113 – "Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais."

A Penalidade Aplicável.

Pelo que se observou e restou comprovado é que a previsão legal no presente caso, nos remete a aplicação da penalidade prevista no artigo 767, III, "a" do Decreto 21.219/91, a saber:

Art.767 - As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente à 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Composição do Crédito Tributário

Convém esclarecer, que desta penalidade cobra-se apenas a multa de 40% (quarenta por cento). Atentando-se que os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

Base de Cálculo.....CR\$ 71.089.260,00

MULTA.....CR\$ 28.435.704,00

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada no julgamento singular, acompanhando o entendimento da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



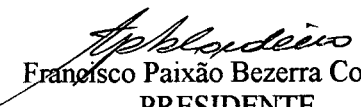
VISF

DECISÃO

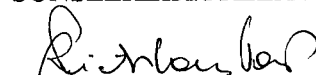
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. W. FERNANDES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

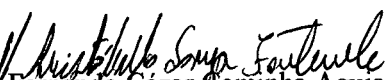
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a decisão – *procedência* –, exarada na instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro Victor Correia Tomás.

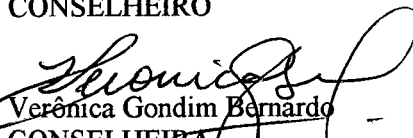
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

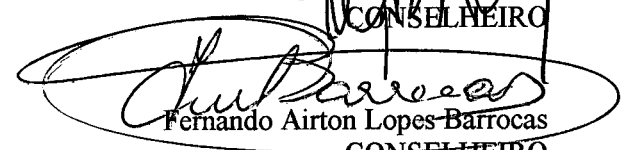

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Naha Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO